



Serviços e Saúde

ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/RN.

Referência:

CREDENCIAMENTO 001/2022/CEC/SESAD

MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, inscrita no CNPJ, sob o nº 12.423.693/0001-04, com sede na Rua promotor Manoel Alves Pessoa Nº 45, OTC – Office Tower Center – SALA 811, Candelária – Natal RN, vem respeitosamente, por sua Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o item 6 do Edital em referência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Credenciamento que julgou como inabilitada a Recorrente, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente Superior, caso V. S. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*sponte propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação desta empresa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 16 de novembro de 2022.

ISABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO GUEDES

CPF: 251.257.534-91

TITULAR

Rua promotor Manoel Alves Pessoa Nº 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN

CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.:124236930
Assinado de forma digital por CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.:124236930
Dados: 2022.11.16 17:13:06 -03'00'



I. INTRODUÇÃO

Nos processos licitatórios é comum os membros das Comissões Especiais ou Permanentes verem o inconformismo daqueles que sucumbem no andamento do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Essa oposição pode ser decorrente de simples insatisfação com o resultado do certame ou de fato pode estar presente erro ou ilegalidade, afetando a legalidade do resultado.

O exercício de petição serve para assegurar nós licitantes o direito de recorrer contra os atos praticados pela Administração, dessa forma a LICITANTE manifesta seu inconformismo para defender seus interesses. Assim, trata-se do exercício previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos.

De forma clara, encontra-se o instrumento convocatório do Credenciamento nº 001/2022/CEC/SESAD.

6 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

6.1 Finalizada a análise dos documentos de habilitação será emitido parecer aprovando ou não o prestador de serviços interessado;

[...]

6.3 As inabilitadas nessa fase poderão interpor recurso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Boletim Oficial;

Da mesma forma, encontramos previsão na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



Serviços e Saúde

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para interpor recurso encontra-se aberto até o dia 17/11/2022 (quinta-feira), atendendo ao disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

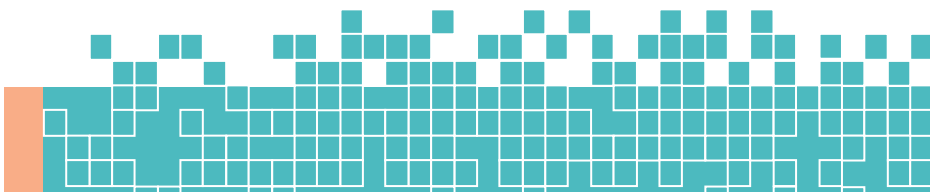
II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida está participando da presente licitação, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde nas especialidades de PLANTÃO MÉDICO PARA SALA VERMELHA; PLANTÃO MÉDICO PARA PORTA/CLÍNICA MÉDICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; PLANTÃO MÉDICO PEDIATRA; PLANTÃO PEDIÁTRICO PARA SALA DE PARTO; PLANTÃO MÉDICO PARA GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA; PLANTÃO MÉDICO PARA NEONATOLOGIA; PLANTÃO MÉDICO PARA CIRURGIÃO GERAL; PLANTÃO MÉDICO PARA INTENSIVISTA e PLANTÃO MÉDICO PARA ANESTESIOLOGISTAS; para atendimento, em caráter complementar, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Recorrida foi considerada inabilitada, conforme publicação, de acordo com a análise efetuada pela CEC, por descumprir a alínea “f” da Qualificação Técnica.

Com todo o respeito que temos pela Administração, apresentamos nossas razões, e cabe, neste momento o contraditório e à ampla defesa, onde a recorrida apresentará argumentos e considerações a respeito da equivocada decisão.

Rua promotor Manoel Alves Pessoa N° 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN



II.1. DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

Como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica.

O “caput” do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dessa forma, podemos afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas.



Serviços e Saúde

No tocante ao argumento utilizado para inabilitar esta recorrida, tal argumento resta prejudicados de acordo com as atuais jurisprudências, em especial, a do Tribunal de Contas da União, o qual, deve a administração do Município de Parnamirim, observar os ditames impostos pelo Egrégio Tribunal da União.

O Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Ademais, a jurisprudência sempre se amparou no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, assim, poderia a Comissão Especial de Credenciamento, visando alcançar o objetivo final da licitação e do próprio Credenciamento, que é a escolha do maior número de empresas aptas a executar os serviços descritos no Edital. Podemos destacar, ainda, que não existe competição no Credenciamento, assim, quanto maior número de participantes, melhor para administração pública.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa e o maior número de participantes, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Além do acórdão acima informado, o TCU reitera o posicionamento por meio do Acórdão 2673/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. **INABILITAÇÃO INDEVIDA.**
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS.
ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS

Rua promotor Manoel Alves Pessoa Nº 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN



Serviços e Saúde

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

Nesse sentido, a promoção de diligência comprovaria que empresa recorrente é detentora de qualificação técnica atendendo plenamente o presente procedimento público.

De acordo com a análise empreendida pela Comissão Especial de Credenciamento, a recorrente deixou de cumprir a alínea “f”- Certificado de Registro no Conselho de Medicina competente e respectiva comprovação de regularidade, referente a qualificação técnica.

Ocorre que esta empresa apresentou o protocolo, considerando que o certificado exigido na alínea “f”, sua emissão depende, exclusivamente, de ato da Administração, nesse caso em especial, ao Conselho Regional de Medicina. Como pode ser observado, tal pedido foi protocolado muito antes da abertura do presente procedimento.

Após cobrança por parte desta empresa ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, o mesmo, atendendo ao pedido protocolado em 08/06/2022, sob o nº 4598/2022, emitiu o Certificado de Registro no Conselho de Medicina com a respectiva comprovação de regularidade, o qual, encaminhamos anexo a esta peça recursal.

Dessa forma, há que se afastar qualquer dúvida da falta de capacidade técnica da MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE, mormente porque resta comprovado que esta empresa possui capacidade técnica suficiente para o efetivo cumprimento do contrato.

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, vejamos:

Rua promotor Manoel Alves Pessoa Nº 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN



Serviços e Saúde

MANDADO DE SEGURANÇA. **INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.** GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS O SESSÃO DE HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO.** 1. **Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis.** Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração.** 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Buscase, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações : busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado



Serviços e Saúde

(decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): XXXXX-03.2019.8.09.0000 (Grifos nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – **EXCESSO DE FORMALISMO** NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ: "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado

O princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a



Serviços e Saúde

Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, **segurança** e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o **formalismo** extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o **princípio do formalismo moderado**, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de **formalismo**, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI XXXXX20208120000 MS XXXXX-67.2020.8.12.0000 (TJ-MS)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário TCU).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.



Serviços e Saúde

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, **mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.** As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31):

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital,** desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Grifo nosso)

Rua promotor Manoel Alves Pessoa N° 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN



Serviços e Saúde

Por oportuno, colecionamos o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público,** o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Grifo nosso)

Por fim, registra-se que a empresa MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE possui vasta expertise em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto e detém condições suficientes para execução contratual, assumindo a inteira responsabilidade do adimplemento do contrato sem causar qualquer prejuízo a esta Administração.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

III. DOS PEDIDOS

Assim se **REQUER** que seja completamente deferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja reformada a decisão que declarou a MEDQUALITY SERVIÇOS DE SAÚDE inabilitada no presente certame, visto que a reforma da decisão é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado cumpriu a dita licitante todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Rua promotor Manoel Alves Pessoa N° 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN





Serviços e Saúde

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. S. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 16 de novembro de 2022.

CLINICA MEDICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.:12423693000104
Assinado de forma digital por CLINICA MEDICA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA.:12423693000104
Dados: 2022.11.16 17:13:57 -03'00'

ISABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO GUEDES

CPF: 251.257.534-91

TITULAR

Rua promotor Manoel Alves Pessoa Nº 45
OTC – Office Tower Center – SALA 811
Candelária – Natal RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº 0002721-RN	CNPJ 12.423.693/0001-04	Inscrição 27/10/2022	Validade 27/10/2023
Razão Social EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA	Nome Fantasia MEDQUALITY SERVICOS DE SAUDE		
Endereço R PROM MANOEL A P NETO,45, SLA 811, COND EMP OFFIC - CANDELÁRIA	Município NATAL - RN	CEP 59065555	
Diretor Técnico 0008313-RN ISABEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO GUEDES	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011 . Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 27/10/2023**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

MARIA CRISTINA MONTE PEREIRA DE MACEDO
1º SECRETARIO

Natal, 10 de novembro de 2022



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-RN

Recibo de Protocolo

Tipo de Protocolo.....: CORRESPONDÊNCIA

Data de Abertura.....: 08/06/2022 07:30:09

Assinatura do Servidor....:

Protocolado por.....:

LIZÉLIA FERNANDES NUNES

Protocolo Nº



4598/2022

Solicitante(s):

EMPRESA DE SERVIÇOS MEDICOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES LTDA CRM: 2721-RN

Assunto(s):

INSCRIÇÃO

Observação: